

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigação de implantação de projeto de arborização em condomínio de Sorocaba e dá outras providências.

Os projetos de instalação de condomínios residenciais, comerciais e similares deverão apresentar projeto de arborização para suas vias internas, externas e espaços livres como requisito de aprovação. O projeto de arborização deve ter responsável técnico habilitado, priorizar espécies nativas de médio e grande porte, cronograma de manutenção por no mínimo dois anos, as mudas devem ter no mínimo de 1,70 m e diâmetro de caule superior a 0,05 m, medidos aproximadamente 1,30 m do solo (Art. 1º); o projeto de arborização deve ter aprovação da PMS, e o responsável firmar termo de compromisso de sua implantação (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Foi outorgado ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, a competência para promover adequado ordenamento territorial urbano:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Destaca-se infra o objeto deste PL, que prevê em conformidade com o arquétipo Constitucional adequado ordenamento urbano:

*Art. 1º. Os projetos de instalação de condomínios residenciais, comerciais e similares deverão apresentar projeto de arborização para suas vias internas, externas e espaços livres como requisito para sua aprovação.*

O assunto que versa este Projeto de Lei **engloba-se nas medidas de conforto e estética** da cidade (conforme se verifica na Justificativa deste PL), sobre tal tema nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, diz o referido autor:

*2.6.3 Conforto e Estética*

*O conforto e estética da cidade andam juntos, como requisitos da civilização e da funcionalidade urbana. Já que não se relegam ao plano secundário às exigências de bem estar.*

*A cidade, sendo o meio ambiente do homem, seu habit natural, deve ser dotada de todos os elementos e fatores de bem-estar físico.*

*Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana<sup>1</sup>.*

Somando-se ao entendimento doutrinário, acima citado; no que concerne a garantia da qualidade ambiental e paisagística; a arborização nos espaços de áreas verdes e espaços livres, dispõe o Novo Plano Diretor de Desenvolvimento Físico Territorial do Município, *in verbis*:

**TÍTULO I**  
**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO**  
**TERRITORIAL**

---

<sup>1</sup> Meirelles, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO**. Editora Malheiros: 2006, 15ª edição. 497 p. .

## *CAPÍTULO I*

### *OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS*

*Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial de Sorocaba – instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba – definindo objetivos e diretrizes específicas para alcançar o objetivo geral, que é o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade imobiliária urbana.*

*Parágrafo único – As diretrizes, prioridades e normas explicitadas por esta Lei devem ser respeitadas por todos os agentes públicos e privados que atuem no Município.*

*Art. 2º As principais funções sociais do ordenamento do desenvolvimento urbano de Sorocaba são:*

*I – (...)*

*III- (...)*

*III – garantir a qualidade ambiental e paisagística, protegendo os recursos naturais. (g.n.)*

E ainda, a respeito das Áreas Verdes e Espaços Livres, dispõe o Plano Diretor:

*Seção III*

*ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES PARA LAZER*

*Art. 53 A política referente à áreas verdes e espaços livres para lazer deve se pautar pelo objetivo geral, que é implantar gradualmente em Sorocaba um sistema de espaços não construídos, compostos por grandes parques, praças, pequenos parques vicinais e jardins internos aos empreendimentos. (g.n.)*

§ 1º São diretrizes específicas:

*I- implantar e manter o ajardinamento e a arborização urbana, arregimentando a parceria da população através de programas permanentes de manutenção, educação, divulgação e orientação técnica.*

*Ex positis, frisa-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio e em especialmente no Plano Diretor que, estabelece como uma das principais funções sociais de desenvolvimento urbano do Município a garantia da qualidade ambiental e paisagística, bem como no que concerne a política referente à áreas verdes e espaços livres, o Plano Diretor se pauta pelo objetivo de implantar jardins internos nos empreendimentos, com diretriz específica de implantar e manter a arborização urbana.*

Concluimos pela **constitucionalidade e legalidade** deste Projeto de Lei, sublinhando-se que o assunto que trata este PL, não está elencado no art. 38 e seus incisos, LOM, que enumera a competência privativa do Chefe do Poder Executivo; **sob aspecto jurídico nada a opor**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 17 de março de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica